



MUNICÍPIO DE VILA VERDE

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO
PÚBLICO E PUBLICIDADE, DO MUNICÍPIO DE VILA VERDE**



Índice

CAPÍTULO I

Disposições gerais	1
Artigo 1º Lei habilitante	1
Artigo 2º Objeto.....	1
Artigo 3º Âmbito	1
Artigo 4º Definições	3

CAPÍTULO II

Regime simplificado e processo de licenciamento	6
---	---

Secção I Disposições preliminares.....	6
Artigo 5º Princípio geral	6
Artigo 6º Conteúdo das mensagens publicitárias	7
Artigo 7º Exclusivos	7

Secção II Regime simplificado	7
Artigo 8º Mera comunicação prévia.....	7
Artigo 9º Autorização	9
Artigo 10º Validade e renovação.....	9
Artigo 11º Atualização de dados	10
Artigo 12º Cessação de ocupação do espaço público.....	10

Secção III Procedimentos no âmbito do licenciamento.....	10
---	----

Subsecção I Disposições gerais	10
Artigo 13º Aplicabilidade	10
Artigo 14º Licenciamento cumulativo	10
Artigo 15º Natureza precária da licença	11
Artigo 16º Reserva do Município.....	11

Subsecção II Licenciamento municipal	11
Artigo 17º Formulação do pedido.....	11
Artigo 18º Elementos instrutórios	12
Artigo 19º Saneamento e apreciação liminar	14
Artigo 20º Consulta a entidades externas	15
Artigo 21º Apreciação e decisão	15
Artigo 22º Fundamentos de indeferimento	15
Artigo 23º Notificação	16

Subsecção III Licença.....	16
Artigo 24º Alvará de licença	16
Artigo 25º Validade e renovação.....	17
Artigo 26º Transmissão da licença.....	18
Artigo 27º Caducidade	18
Artigo 28º Revogação	19
Artigo 29º Suspensão	19
Artigo 30º Remoção ou transferência por manifesto interesse público.....	19



CAPÍTULO III

Princípios.....	20
Artigo 31º Segurança de pessoas e bens	20
Artigo 32º Preservação e valorização dos espaços públicos.....	21
Artigo 33º Preservação e valorização dos sistemas de vistas	21
Artigo 34º Preservação dos valores históricos e patrimoniais	21
Artigo 35º Preservação e valorização das áreas verdes	22
Artigo 36º Preservação da estética e do equilíbrio ambiental.....	23

CAPÍTULO IV

Deveres e proibições	23
Artigo 37º Deveres do titular da licença	23
Artigo 38º Segurança e vigilância	24
Artigo 39º Higiene e apresentação.....	24
Artigo 40º Proibições	25

CAPÍTULO V

Taxas.....	26
Artigo 41º Taxas	26

CAPÍTULO VI

Fiscalização, reposição da legalidade e regime contraordenacional	26
Secção I Disposições gerais	26
Artigo 42º Âmbito	26
Artigo 43º Competência	27
Secção II Tutela e reposição da legalidade	27
Artigo 44º Remoção, reposição e limpeza.....	27
Artigo 45º Execução coerciva e posse administrativa	27
Artigo 46º Despesas com a execução coerciva	28
Artigo 47º Depósito	28
Artigo 48º Responsabilidade	29
Secção III Regime contraordenacional.....	29
Artigo 49º Contraordenações	29
Artigo 50º Sanções acessórias	31

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias.....	32
Artigo 51º Contagem dos prazos	32
Artigo 52º Delegação e subdelegação de competências.....	32
Artigo 53º Legislação e regulamentação subsidiária	32
Artigo 54º Dúvidas e omissões	32
Artigo 55º Disposição transitória	33
Artigo 56º Revogação	33
Artigo 57º Entrada em vigor	33

**ANEXO**

Critérios técnicos	34
--------------------------	----

CAPÍTULO I

Disposições Gerais	34
--------------------------	----

Artigo 1º Âmbito de aplicação	34
-------------------------------------	----

Artigo 2º Regras gerais	34
-------------------------------	----

Artigo 3º Projetos de ocupação do espaço público	35
--	----

Artigo 4º Critérios subsidiários a observar na ocupação do espaço público sujeita ao regime simplificado de Mera Comunicação Prévia e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a qualquer tipo de controlo ou ato permissivo.....	36
---	----

Secção I Disposições Gerais.....	36
---	----

Artigo 4º Objeto.....	36
-----------------------	----

Secção II Condições de instalação de mobiliário urbano.....	36
--	----

Artigo 5º Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano	36
---	----

Artigo 6º Arcas e máquinas de gelados	36
---	----

Artigo 7º Balão, insufável, zepelim, blimp e semelhantes.....	37
---	----

Artigo 8º Brinquedo mecânico e equipamentos similares.....	37
--	----

Artigo 9º Contentores para resíduos	37
---	----

Artigo 10º Esplanada aberta	38
-----------------------------------	----

Artigo 11º Estrado.....	39
-------------------------	----

Artigo 12º Expositor	40
----------------------------	----

Artigo 13º Floreira	40
---------------------------	----

Artigo 14º Guarda-vento	41
-------------------------------	----

Artigo 15º Toldo e sanefa.....	41
--------------------------------	----

Artigo 16º Vitrina	42
--------------------------	----

Secção III Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias	43
---	----

Artigo 17º Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes.....	43
---	----

Artigo 18º Bandeira e mastro	44
------------------------------------	----

Artigo 19º Bandeirola	44
-----------------------------	----

Artigo 20º Cartaz.....	45
------------------------	----

Artigo 21º Cavalete	45
---------------------------	----

Artigo 22º Chapa.....	46
-----------------------	----

Artigo 23º Coluna ou totem	46
----------------------------------	----

Artigo 24º Faixa ou fita.....	47
-------------------------------	----

Artigo 25º Letras soltas ou símbolos	47
--	----

Artigo 26º Moldura	48
--------------------------	----

Artigo 27º Mupi	48
-----------------------	----

Artigo 28º Painel ou <i>outdoor</i>	49
---	----

Artigo 29º Pendão.....	50
------------------------	----

Artigo 30º Placa	50
------------------------	----

Artigo 31º Tabuleta	51
---------------------------	----

Artigo 32º Tela ou lona.....	51
------------------------------	----

Artigo 33º Vinil	52
------------------------	----

Artigo 34º Mensagens publicitárias sonoras.....	52
---	----

**CAPÍTULO III**

Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias sujeitas a licença municipal53

Secção I Disposições gerais53

Artigo 35º Objeto.....53

Artigo 36º Princípios, deveres e proibições53

Secção II Condições de instalação de mobiliário urbano.....53

Artigo 37º Aparelho ar condicionado, sistemas AVAC, extractores e similares53

Artigo 38º Escritório/stand de vendas/promoções54

Artigo 39º Esplanada fechada.....54

Artigo 40º Garrafas de gás.....55

Artigo 41º Máquina de venda automática.....56

Artigo 42º Pala.....56

Artigo 43º Pilaretes57

Artigo 44º Quiosque.....57

Secção III Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias sujeitas a licenciamento municipal58

Artigo 45º Mensagens publicitárias58

Artigo 46º Cartazes, panfletos, dísticos autocolantes e similares58

Artigo 47º Campanha de rua.....59

Artigo 48º Mensagens publicitárias em caixas multibanco59

Artigo 49º Sinalização direcional publicitária59

Artigo 50º Mensagens publicitárias em abrigos de transportes públicos60

Artigo 51º Mensagens publicitárias sonoras.....60

Artigo 52º Mensagens publicitárias móveis61

Artigo 53º Restrições de inscrição ou afixação de mensagens publicitárias móveis.....61

Artigo 54º Mensagens publicitárias aéreas62

Artigo 55º Mensagens publicitárias em empenas.....62

Artigo 56º Mensagens publicitárias em telhados, coberturas ou terraços.....63

Artigo 57º Mensagens publicitárias em edifícios com obras em curso63

CAPÍTULO IV

Critérios adicionais64

Artigo 58º Objeto.....64

Artigo 59º Critérios.....64

CAPÍTULO V

Ocupações temporárias.....65

Artigo 60º Unidade móvel ou amovível65

Artigo 61º Ocupações periódicas65

Artigo 62º Ocupações ocasionais66

Artigo 63º Ocupação de carácter cultural.....66

Artigo 64º Ocupação de carácter turístico.....66



PREÂMBULO

O regime geral da ocupação do espaço público, bem como o da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial foram simplificados pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, diploma inserido no âmbito do Programa *SIMPLEX* e do *Licenciamento Zero*.

Na esteira dessa alteração legislativa preconizada pelo mencionado Decreto-Lei e também por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que confere uma nova regulação às atividades do comércio, serviços e restauração, pretende-se agora, com as atuais modificações, dar um forte impulso à dinamização da economia local, mediante o apoio à revitalização da rede empresarial do concelho de Vila Verde e, em particular, da sua atividade comercial.

Este propósito será alcançado através de duas vertentes. A primeira, por via da redução dos encargos administrativos sobre as pequenas empresas e o comércio local, através da eliminação, simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades contempladas. E a segunda, ainda mais significativa, pela redução notória dos custos associados à ocupação do espaço público e publicidade.

Considerando as estreitas relações entre ambas as matérias, optou-se por condensar num único Regulamento a matéria da ocupação do espaço público e a da atividade publicitária.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às Autarquias Locais pelo artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 33.º, n.º 1, alínea k), e 25.º, n.º 1, alínea g), ambos do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 2110, de 19 de agosto, de 1961, pelo Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a Assembleia Municipal de Vila Verde, em 28 de fevereiro de 2015, na primeira reunião, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar o presente Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade.



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o preceituado nos artigos 33.º, n.º 1, alínea k), e 25.º, n.º 1, alínea g), ambos do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente Regulamento define o regime e os critérios a que está sujeita a ocupação e utilização privativa do espaço público ou afeto ao domínio público municipal e do espaço privado de uso público, bem como a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, independentemente do tipo de suporte utilizado.
2. O presente Regulamento define, ainda, os critérios de localização, instalação e adequação formal e funcional do mobiliário urbano e outro equipamento relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelos valores ambientais e paisagísticos e de melhoria da qualidade de vida.

Artigo 3.º

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de ocupação e utilização privativa do espaço público ou afeto ao domínio público municipal, doravante espaço público, com mobiliário urbano ou outro equipamento, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou espaço aéreo.
2. O presente Regulamento aplica-se, ainda, a todas as formas de publicidade e aos respetivos meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão, colocados em locais ou espaços públicos ou destes visíveis ou audíveis.
3. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
 - a) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;



- b) Comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos, que se prendam com a atividade de órgãos de soberania ou da administração pública;
- c) Dizeres ou prescrições que resultem de imposição legal, designadamente os avisos colocados em execução do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação;
- d) Placas identificativas de escritórios de advogados e solicitadores, desde que com a simples menção do nome e horas de expediente;
- e) Placas identificativas de serviços públicos ou privados de saúde e de profissões liberais, quando especificarem apenas os titulares, o horário de funcionamento, os contactos e ou a especialização, desde que não esteja afixado qualquer outro suporte publicitário relativo à atividade exercida e esta atividade não seja desenvolvida por uma sociedade comercial;
- f) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas ou outros serviços de saúde, desde que especificarem apenas os titulares, horários de funcionamento e, quando for caso disso, especializações;
- g) O símbolo oficial de farmácias, hospitais, caixas ATM, parques de estacionamento, jogos da Santa Casa da Misericórdia, hotéis, empreendimentos turísticos e alojamento local;
- h) Colocação de placas em fachadas de edifícios cuja afixação decorra de obrigatoriedade legal, ou que contenha a identificação das características do edifício;
- i) Referências a parceiros de atividades promovidas pelo Município, desde que a publicidade seja promovida pelo próprio;
- j) Difusão de publicidade sonora e gráfica ou desenhada para promoção de festas tradicionais;
- k) Indicação de marcas, de preços ou da qualidade, colocados nos artigos à venda, no interior dos estabelecimentos e neles comercializados;
- l) Anúncios colocados ou afixados em prédios rústicos, ou urbanos, com a simples indicação de venda, trespasse ou arrendamento;
- m) Propaganda política e eleitoral, sujeitas à lei geral;
- n) Campanhas de sensibilização à população, nomeadamente sobre o ambiente e a saúde, promovidas por entidades públicas ou privadas, que sejam consideradas pelo Município de relevante interesse público;
- o) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e outras instituições sem fins lucrativos relativos às atividades que prosseguem desde que implementados em propriedade própria e se refira à atividade ali desenvolvida ou a eventos que ocorram ocasionalmente;



- p) Publicidade de espetáculos e outros eventos públicos de carácter cultural ou turístico, bem como a respeitante a colóquios, congressos e acontecimentos similares de natureza técnica e científica, desde que autorizados pelas entidades competentes e sejam afixadas em locais próprios para o efeito ou no local onde ocorrerá o evento, mediante prévia comunicação e autorização da câmara municipal;
 - q) Publicidade de espetáculos e outros eventos públicos de carácter cultural, desportivo ou turístico, promovidos por autarquias, mediante prévia autorização da câmara municipal;
 - r) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a informar o público de que, nos estabelecimentos onde se encontram apostos, se aceitam cartões de crédito ou outras formas de pagamento;
 - s) A designação do nome do edifício;
 - t) A ocupação do espaço público com estaleiros de obras, colocação de andaimes, contentores, vedações e coberturas provisórias, entre outros, que está sujeita ao regime constante do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;
 - u) A ocupação do espaço público por estacionamento que está sujeita ao regime constante em Regulamento próprio;
 - v) A ocupação do espaço público para o exercício da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em mercados descobertos ou em mercados cobertos e em feiras que está prevista em Regulamento próprio.
4. Salvo disposição legal em contrário, as entidades isentas do pagamento de taxas municipais estão sujeitas aos procedimentos p revistos no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) **Área contígua**

- i. Para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite imposto no Anexo do presente Regulamento, medido perpendicularmente à fachada do estabelecimento ou até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço.
- ii. Para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite imposto no Anexo do presente Regulamento, perpendicularmente à fachada do estabelecimento;



- iii. Para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2 metros medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, ou, caso o estabelecimento possua esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.
- b) **Corredor pedonal** - percurso linear para peões, tão retilíneo quanto possível, de nível, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios;
- c) **Equipamento urbano** - o conjunto de elementos instalados no espaço público, com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, designadamente sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e pilaretes;
- d) **Espaço público** - a área de acesso livre e de uso coletivo, afeta ao domínio público municipal, designadamente passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins, largos e demais bens imóveis integrantes do património municipal;
- e) **Mobiliário urbano** - todo e qualquer objeto ou equipamento instalado, projetado ou apoiado no espaço público, destinado ao uso público, que presta um serviço ou que apoia uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário, como por exemplo, quiosques, esplanadas, palas, toldos, alpendres, floreiras, bancos e abrigos de transportes públicos, nos termos do Anexo do presente Regulamento.
- f) **Ocupação do espaço público** - qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios. Para efeitos de contabilização da área de ocupação de espaço público, considera-se que até 0,30 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, o mobiliário urbano ou suporte publicitário não ocupa espaço público.
- g) **Ocupação ocasional** - aquela que se pretende efetuar ocasionalmente no espaço público, ou em áreas expectantes, destinada ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e/ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;



- h) **Ocupação periódica** - aquela que se efetua no espaço público, em determinadas épocas do ano, nomeadamente durante períodos festivos, com atividades de caráter diverso, tais como carrosséis, circos e outras similares;
- i) **Ocupação de caráter cultural** - aquelas que se traduzem na ocupação do espaço público para o exercício de atividades de caráter artístico, nomeadamente pintura, artesanato, música e representação;
- j) **Publicidade comercial** - Qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo, direto ou indireto, de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
- k) **Publicidade aérea** - a afixação, inscrição ou difusão temporária de mensagens publicitárias em veículos aéreos, designadamente aviões, helicópteros, *zepelins*, balões, parapentes e outros, bem como dispositivos publicitários aéreos cativos, como sejam insufláveis sem contacto com o solo mas a ele espiados;
- l) **Publicidade afeta a mobiliário urbano** - a publicidade em suporte próprio, concebida para ser instalada em peças de mobiliário urbano ou equipamento existentes no espaço público, geridos e/ou pertencentes ao Município;
- m) **Publicidade móvel** - a inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em veículos ou outros meios de locomoção, terrestres ou fluviais, e/ou nos respetivos reboques ou similares;
- n) **Publicidade sonora** - a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- o) **Suporte publicitário** - meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária, designadamente, anúncio luminoso, iluminado ou eletrónico, balão, insuflável, zepelim, blimpe, bandeira, bandeirola, cartaz, cavalete, chapa, coluna, faixa, fita, letras soltas ou símbolos, moldura, mupi, painel, *outdoor*, pendão, placa, tabuleta, tela, lona, vinil e dispositivos afins, nos termos do Anexo do presente Regulamento.



CAPÍTULO II

Regime simplificado e processo de licenciamento

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 5.º

Princípio geral

1. A ocupação do espaço público pode revestir as modalidades de mera comunicação prévia, de autorização, ou de licença, nos termos e com as exceções previstas no presente Regulamento.
2. A afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, depende de licença, salvo nas situações previstas no número seguinte.
3. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de autorização, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:
 - a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias, legítimas possuidoras ou detentoras, entidades privadas, e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias, legítimas possuidoras ou detentoras, entidades privadas, e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração, ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração, ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;
 - d) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas no próprio bem imóvel objeto da transação comercial publicitada, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público.



4. A publicidade isenta está sujeita, contudo, aos critérios e condições constantes no Anexo do presente Regulamento, às medidas de reposição da legalidade e ao regime contraordenacional previstos.

5. A instalação em espaço público de suporte publicitário, quando dispensada do respetivo licenciamento, está sujeita ao procedimento de mera comunicação prévia ou de autorização.

6. A ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, deve obedecer aos critérios previstos no Anexo do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Conteúdo das mensagens publicitárias

A publicidade deve respeitar o disposto no Código da Publicidade, nomeadamente os princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor.

Artigo 7.º

Exclusivos

A Câmara Municipal pode conceder exclusivos de exploração de mobiliário urbano, bem como do espaço público para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, nos termos do Código dos Contratos Públicos, salvo se se tratar de contratação excluída no seu âmbito de aplicação.

SECÇÃO II

Regime simplificado

Artigo 8.º

Mera comunicação prévia

1. Aplica-se o regime da mera comunicação prévia à ocupação do espaço público quando as características e localização do suporte publicitário e do mobiliário urbano respeitarem os critérios constantes no Anexo do presente Regulamento.

2. Está sujeita a mera comunicação prévia, a ocupação do espaço público associada a um estabelecimento comercial, quando efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e desde que cumpridas as condições de instalação previstas no Capítulo II do Anexo ao presente Regulamento, para os seguintes fins:

- a) Suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial (anúncio



luminoso, iluminado ou eletrónico, balão, insuflável, zepelim, blimpe, bandeira, bandeirola, cartaz, cavalete, chapa, coluna, faixa, fita, letras soltas ou símbolos, moldura, mupi, painel, *outdoor*, pendão, placa, tabuleta, tela, lona, vinil e dispositivos afins);

- b) Arcas e máquinas de gelados;
- c) Brinquedo mecânico e equipamentos similares;
- d) Contentor para resíduos;
- e) Esplanada aberta;
- f) Estrado;
- g) Expositor e vitrina;
- h) Floreira;
- i) Guarda-ventos;
- j) Toldo e sanefa.

3. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme previsto na Secção III, do presente Capítulo, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no «Balcão do Empreendedor».

4. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

5. Os elementos que a mera comunicação prévia deve conter estão previstos no n.º 3, do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

6. O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor», acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas.

7. Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Anexo do presente Regulamento, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

8. O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.



Artigo 9.º

Autorização

1. A ocupação do espaço público associada a um estabelecimento comercial, para o mobiliário urbano ou suporte publicitário previstos no artigo anterior, que não respeite os limites da área contígua à fachada do mesmo, ou qualquer outro critério definido no Anexo do presente Regulamento, está sujeita a autorização.
2. O procedimento de autorização consiste num pedido apresentado no «Balcão do Empreendedor» que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando a Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando esta não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, a contar da receção do requerimento e da sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor e acompanhado do pagamento das taxas devidas.
3. Os elementos que a autorização deve conter estão previstos no n.º 3, do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.
4. A autorização é efetuada no «Balcão do Empreendedor», sendo a sua análise da competência da Câmara Municipal.
5. Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Anexo do presente Regulamento, o despacho de deferimento de autorização, efetuado nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.
6. O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 10.º

Validade e renovação

1. As meras comunicações prévias e as autorizações são válidas pelo período de um ano, após o qual o titular da exploração deve proceder a nova comunicação ou efetuar novo pedido de autorização.
2. As meras comunicações prévias e as autorizações são válidas até ao termo do ano civil a que se reporta a comunicação ou autorização, findo o qual deverá ser efetuada nova comunicação ou pedido de autorização.
3. As meras comunicações prévias e as autorizações relativas a evento ou atividade a ocorrer em data determinada, ou concedida por período inferior a um ano, caduca no termo dessa data ou prazo.



Artigo 11.º

Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados, através do «Balcão do empreendedor», todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

Artigo 12.º

Cessação de ocupação do espaço público

1. O titular da exploração do estabelecimento deve usar o «Balcão do Empreendedor» para comunicar a cessação de ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.

2. No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a mencionada no n.º 6, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

SECÇÃO III

Procedimentos no âmbito do licenciamento

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Aplicabilidade

Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 14.º

Licenciamento cumulativo

1. Sempre que a ocupação do espaço público implique a realização de operações urbanísticas o respetivo licenciamento depende, ainda, do cumprimento das normas em vigor sobre essa matéria, designadamente as constantes do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e demais legislação aplicável, e da prévia obtenção de licença, de



admissão de comunicação prévia e de autorização administrativa que, em face de tais normas, se mostrem necessárias.

2. Nos casos em que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, exija a execução de obras de construção sujeitas a licença ou a comunicação prévia, devem estas ser requeridas, cumulativamente, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial só é permitida quando a atividade exercida, pelo mesmo, se encontre devidamente licenciada.

Artigo 15.º

Natureza precária da licença

As licenças concedidas no âmbito do presente Regulamento são consideradas precárias e são emitidas pelo prazo máximo de um ano, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º.

Artigo 16.º

Reserva do Município

A licença pode estabelecer condição de reserva de determinado espaço, ou espaços, para difusão de mensagens relativas a atividades municipais, ou outras apoiadas pelo município.

SUBSECÇÃO II

Licenciamento municipal

Artigo 17.º

Formulação do pedido

1. O pedido de licença deve ser efetuado através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente, incluindo o nome ou firma, domicílio ou sede social, número de identificação fiscal ou de identificação de pessoa coletiva, identificação da forma de obrigar a pessoa coletiva e indicação do número de identificação civil, do requerente ou do apresentante do pedido;
- b) A indicação da qualidade em que requer a licença, designadamente proprietário, possuidor, locatário, mandatário, ou titular de outro direito que permita a apresentação do pedido;
- c) O nome do estabelecimento comercial e referência ao número do alvará de autorização de utilização, ou outro título válido, quando aplicável;



- d) A indicação do tipo de publicidade/ocupação do espaço público e respetivas características, de acordo com as definições do presente Regulamento, com indicação das dimensões pretendidas;
- e) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades;
- f) A identificação da localização, da área e das características do mobiliário urbano, ou do suporte objeto do pedido;
- g) A indicação do período de tempo pretendido.

O requerimento deve, ainda, mencionar, quando for caso disso:

- a) As ligações às redes públicas de água, saneamento, eletricidade, ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;
- b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
- c) Os dispositivos necessários à recolha de resíduos.

2. As ligações referidas na alínea a), do número anterior, implicam as autorizações necessárias, da responsabilidade do requerente.

3. O requerimento deve ser acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos do disposto no artigo seguinte e de acordo com a legislação específica aplicável.

4. A apresentação de requerimento com recurso a qualquer meio de transmissão eletrónica de dados deve ser instruído com assinatura digital qualificada.

Artigo 18.º

Elementos instrutórios

1. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Cópia de documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;
- b) Cópia da ata da assembleia de condóminos, da qual conste a competente deliberação de autorização, sempre que tal se mostre exigível nos termos do Código Civil;
- c) Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, legendas a utilizar e demais informações necessárias à apreciação do pedido;
- d) Cópia do alvará de autorização de utilização, quando a pretensão respeite a edifício ou estabelecimento existente;
- e) Planta de localização à escala de 1:2000, com a indicação do local objeto da pretensão;
- f) Fotografia a cores do local objeto do pedido, incluindo, caso se justifique, fotomontagem de integração;



- g) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados no espaço público, habilitando o município na sequência de verificação técnica ou fiscalização a realizar as obras ou trabalhos necessários à reposição, a suas expensas.

2. Quando se trate de ocupação do espaço público, acresce ao pedido os seguintes elementos:

- a) Planta de implantação cotada, assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
- b) Fotografias ou desenhos das peças a instalar, contendo designadamente plantas, cortes, alçados, perspetivas, com indicação das suas dimensões, incluindo balanço e distância vertical ao pavimento, quando for o caso;
- c) Projeto de arquitetura, constituído por plantas, alçados e cortes devidamente cotados, a apresentar com o pedido de instalação de esplanadas fechadas, quiosques, palas e similares, quando for o caso.

3. Quando se trate de instalação de suporte publicitário, acresce ao pedido os elementos mencionados no n.º 1 e, ainda:

- a) Desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte, com a indicação da forma, cor, dimensão, materiais, legendas a utilizar, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;
- b) Fotomontagem a cores dos alçados de conjunto numa extensão de 5 metros, para cada um dos lados, com a integração do suporte publicitário na sua forma final, tratando-se de instalação em fachada, incluindo empena;
- c) Quando o pedido respeite a publicidade em unidades móveis e o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo, ou seja, um atrelado, o pedido deve ser acompanhado de autorização emitida pela entidade competente, de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável;
- d) Declaração do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outro direito, autorizando a instalação ou remoção do suporte publicitário, sempre que este não seja colocado em propriedade do requerente;
- e) Alvará de licença de construção quanto à publicidade instalada em edifícios com obras em curso;
- f) No caso de mupis, colunas, totens, painéis, *outdoors*, ou outros suportes publicitários similares deverá ser solicitada cópia de seguro de responsabilidade civil.

4. Quando se trate de distribuição de publicidade, deverá ser entregue um exemplar do impresso, folheto ou produto.



5. Quando se trate de publicidade aérea deve, obrigatoriamente, ser junto ao pedido de licenciamento, cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.
6. Sem prejuízo dos elementos fixados na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, constituem elementos instrutórios do pedido de ocupação da via ou espaço públicos, por motivo de obras, os constantes do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, do Município de Vila Verde.
7. As obras isentas de procedimento de controlo prévio, nos termos do Regulamento Municipal referido no número anterior e demais legislação aplicável, que impliquem a ocupação da via ou espaço públicos estão sujeitas a licença de ocupação, a qual deve ser requerida no prazo de 15 dias, antes do início de execução das mesmas, devendo o respetivo pedido ser acompanhado dos elementos instrutórios previstos no presente artigo.
8. Tratando-se de pedido de renovação de licença, garantidas as mesmas condições do pedido inicial, é dispensada a apresentação de novos elementos instrutórios previstos no presente artigo, desde que não existam alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.

Artigo 19.º

Saneamento e apreciação liminar

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a legitimidade e a regularidade formal do requerimento e os seus elementos instrutórios.
2. O Presidente da Câmara Municipal profere despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respetivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.
3. Quando as omissões ou deficiências verificadas sejam supráveis ou sanáveis, o requerente será notificado para, no prazo de 15 dias, completar ou corrigir o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.
4. A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados, no prazo referido no número anterior, implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.
5. Verificando-se a rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, o interessado que apresente novo pedido para o mesmo fim, está dispensado de juntar os documentos, utilizados no pedido anterior, que se mantenham válidos e adequados.
6. Não ocorrendo rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido, nos prazos previstos nos números 2 e 3, presume-se que o processo se encontra corretamente instruído.



7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Presidente da Câmara Municipal pode conhecer, até à decisão final, qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o objeto do pedido, nomeadamente a ilegitimidade do requerente e a caducidade do direito que se pretende exercer.

Artigo 20.º

Consulta a entidades externas

1. No âmbito do procedimento de licença e caso a pretensão incida sobre áreas de outras entidades serão promovidas, no prazo de 20 dias, contados da apresentação do requerimento inicial ou dos elementos complementares, as consultas previstas na lei, para recolha dos pareceres, autorizações ou aprovações devidos.
2. A promoção das diligências a que se refere o número anterior, que pode ser levada a cabo diretamente pelos interessados, suspende os prazos em curso para a decisão.
3. A falta de pronúncia das entidades consultadas, até ao termo do prazo previsto, equivale a parecer favorável.

Artigo 21.º

Apreciação e decisão

1. O pedido é apreciado e decidido no prazo de 30 dias, contados:
 - a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do artigo 18.º, do presente Regulamento;
 - b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações, emitidos pelas entidades externas ao Município, quando tenha havido lugar a consultas nos termos do artigo 20.º, do presente Regulamento;
 - c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.
2. Sem prejuízo de outras menções especialmente exigidas, devem constar da decisão proferida os fundamentos de facto e de direito da decisão tomada, quando se decida em contrário à pretensão do requerente, bem como o prazo de duração do ato permissivo.

Artigo 22.º

Fundamentos de indeferimento

1. Constituem fundamentos de indeferimento do pedido de licença:
 - a) O desrespeito por normas legais e regulamentares em vigor;
 - b) O incumprimento das normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;
 - c) A existência de parecer desfavorável das entidades referidas no artigo 20.º;



- d) O desrespeito dos limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas, quando se tratar de licenciamentos de publicidade sonora, nos termos do Regulamento Geral do Ruído;
- e) O pedido de licenciamento ou renovação pode, ainda, ser indeferido por interesse público relevante, devidamente fundamentado.

Artigo 23.º

Notificação

1. A decisão de indeferimento do pedido de licença, ou sua renovação, deve ser precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
2. Em caso de deferimento do pedido de licença, ou sua renovação, o requerente deve, no prazo de 8 dias, ser notificado:
 - a) Do ato que consubstancia a licença ou renovação;
 - b) Do ato de liquidação da taxa devida, nos termos do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, do Município de Vila Verde;
 - c) Do prazo de 30 dias para pagamento e levantamento do alvará ou aditamento ao alvará, podendo ser fixado prazo inferior quando tal se justifique;
 - d) De que deve exhibir, aquando do levantamento do título, o correspondente contrato de seguro de responsabilidade civil, quando legalmente exigido no âmbito do respetivo licenciamento.

SUBSECÇÃO III

Licença

Artigo 24.º

Alvará de licença

1. As licenças de ocupação de espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia das mesmas.
2. Caso a licença respeite a ocupação de espaço público e, ainda, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial é emitido um único alvará, para os efeitos previstos no número anterior.
3. O alvará de licença deve conter a especificação dos seguintes elementos:
 - a) A identificação do titular (nome ou denominação social, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva);
 - b) O objeto do licenciamento, referindo expressamente o local e área licenciados;



- c) A descrição dos elementos a utilizar;
- d) O prazo de validade da licença;
- e) Valor da taxa paga ou menção à sua isenção.

Artigo 25.º

Validade e renovação

1. As licenças têm como prazo de validade aquele nele constante, não podendo ser concedidas por período superior a 1 ano.
2. A licença relativa a evento ou atividade a ocorrer em data determinada, ou concedida por período inferior a 1 ano, caduca no termo dessa data ou prazo.
3. As licenças concedidas por prazo inferior a 1 ano são suscetíveis de renovação, por igual período, a requerimento do interessado, obedecendo ao procedimento estabelecido para a licença, com as especificidades constantes dos números seguintes.
4. O pedido de renovação a que se refere o número anterior deve ser efetuado até ao termo do prazo fixado no alvará de licença e conter a indicação expressa de que se mantêm as condições aprovadas no período anterior, o que dispensa o pedido de nova apreciação técnica.
5. As licenças concedidas pelo prazo de 1 ano renovam-se, automática e sucessivamente, nos seguintes termos:
 - a) A primeira licença deve ser concedida até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento, findo o qual se renova, automática e sucessivamente, por períodos de 1 ano;
 - b) As renovações a que se refere a alínea anterior não ocorrem sempre que:
 - i. O Município notifique, por escrito, o titular, com a antecedência mínima de 15 dias, da decisão de não renovação;
 - ii. O titular comunique, por escrito, à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, a intenção de não renovação.
6. A renovação a que se refere o número anterior ocorre desde que se mostrem pagas as taxas devidas até ao termo do prazo fixado no respetivo alvará de licença, devendo o interessado solicitar o correspondente aditamento ao alvará, no mesmo prazo.
7. A licença renovada é concedida nos termos e condições em que foi deferida a licença inicial, sem prejuízo da atualização do valor da taxa devida.



Artigo 26.º

Transmissão da licença

1. A licença é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a qualquer título, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, salvo em caso de morte, insolvência ou outra forma de extinção do titular da licença.
2. A substituição do titular da licença está sujeita a autorização do Presidente da Câmara Municipal e a averbamento no respetivo alvará, após o pagamento das taxas devidas.
3. O pedido de averbamento da substituição do titular da licença deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da verificação dos factos que o justificam.
4. O pedido de averbamento pode ser deferido desde que o interessado apresente prova da legitimidade.
5. O deferimento do pedido implica a manutenção de todas as condições da licença.

Artigo 27.º

Caducidade

1. A licença caduca quando se verifique qualquer das seguintes situações:
 - a) Falta de pagamento da taxa devida pela concessão da licença, ou sua renovação, no prazo fixado para o efeito;
 - b) Termo do prazo fixado no alvará de licença, bem como das respetivas renovações;
 - c) Perda, pelo titular, do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
 - d) Comunicação da intenção de não renovação da licença;
 - e) Não tiver sido requerida a emissão do alvará de licença no prazo de 30 dias, contados da comunicação do deferimento do pedido;
 - f) Morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção, salvo quando autorizada a substituição do titular da licença nos termos do artigo 26.º, do presente Regulamento.
2. A licença caduca, também, no caso de manifesto interesse público ou quando houver necessidade de alguma intervenção urbanística no local de instalação do suporte publicitário.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, deverá o Município comunicar a decisão ao titular do alvará de licença, justificada e fundamentadamente, com a antecedência mínima de 30 dias.
4. O prazo referido no número anterior poderá ser reduzido em situações de fundamentada urgência.
5. Quando se verificarem as situações referidas no número 2, o Município restituirá, a requerimento do interessado, a verba já paga e correspondente ao período de validade da



licença não utilizado, desde que o motivo não seja imputado ao titular do respetivo licenciamento.

6. A fórmula para o cálculo da verba a restituir terá como base a fração mensal e será contável a partir do mês seguinte à ocorrência das situações enunciadas.

Artigo 28.º

Revogação

1. A licença pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não cumpra os critérios, normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer condições a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
- b) O titular não proceda à ocupação do espaço público e/ou à afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nas condições aprovadas;
- c) O titular tenha procedido à transmissão da licença fora dos casos previstos no presente Regulamento;
- d) Quando viole direitos de terceiros, ou ponha em risco a segurança de pessoas e bens;
- e) Por razões de interesse público que, reclamem a extinção do direito, sendo sempre assegurado ao seu titular, os direitos de participação procedimental previstos na lei;

2. A revogação da licença deve ser precedida de audiência dos interessados, não conferindo direito a qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 29.º

Suspensão

1. De acordo com as condições de cada caso, poderá ser decidida a suspensão da licença pelo tempo necessário à correção da infração detetada.

2. Durante o tempo de suspensão o titular ficará obrigado a cumprir a ordem que lhe foi dirigida e impedido de levar a cabo a atividade que vinha exercendo.

3. Verificando-se o seu incumprimento será tomada decisão relativamente à revogação da licença.

Artigo 30.º

Remoção ou transferência por manifesto interesse público

1. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, nomeadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, a execução de obras ou outras ações de manifesto interesse público assim o justifiquem, poderá ser ordenada pelo Presidente da



Câmara Municipal, em determinado prazo, a remoção, definitiva ou temporária, do mobiliário urbano ou outros equipamentos, da publicidade e respetivos suportes ou a sua transferência para outro local do concelho.

2. A ordem prevista no número anterior implica:

- a) A suspensão da licença, no caso de remoção temporária;
- b) A revogação da licença, no caso de remoção definitiva;
- c) A não renovação da licença, no caso de transferência para outro local;
- d) O indeferimento dos pedidos cujo procedimento esteja em curso, com vista à concessão de novas licenças para o local, enquanto se mantiverem os fundamentos que o justifiquem.

CAPÍTULO III

Princípios

Artigo 31.º

Segurança de pessoas e bens

1. A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:

- a) Prejudique a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária;
- b) Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por reproduzir níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- c) Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre a sinalização de trânsito, as curvas, as rotundas, os cruzamentos e os entroncamentos e sobre o acesso a edificações ou a outros espaços;
- d) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento, dos peões ou automobilistas;
- e) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos;
- f) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada tanto a edifícios, jardins, praças, passeios, incluindo corredores pedonais e restantes espaços públicos como a imóveis de propriedade privada;
- g) Diminua a eficácia da iluminação pública;
- h) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro ou emergência;

2. O mobiliário urbano e outro equipamento não podem ocupar a rede viária, incluindo zonas de estacionamento.



Artigo 32.º

Preservação e valorização dos espaços públicos

A ocupação do espaço público com suportes publicitários, ou outros meios de utilização do espaço público, não é permitida sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- b) Impeça, restrinja ou interfira, negativamente, no funcionamento das atividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público, ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
- c) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
- d) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores urbanos, naturais ou construídos, emblemáticos do Município;
- e) Dificulte o acesso e a ação das entidades competentes às infraestruturas existentes no Município, para efeitos da sua manutenção e/ou conservação;
- f) Viole as normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nos termos da lei.

Artigo 33.º

Preservação e valorização dos sistemas de vistas

A ocupação do espaço público com suportes publicitários, ou outros meios de utilização do espaço público, não é permitida sempre que possa originar obstruções ou intrusões visuais, ou concorra para a degradação da qualidade do espaço público, nomeadamente:

- a) Prejudique as condições de privacidade e fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios;
- b) Prejudique as panorâmicas dos espaços verdes e áreas de conservação da natureza;
- c) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia;
- d) Prejudique a visibilidade ou a leitura de cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e de janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

Artigo 34.º

Preservação dos valores históricos e patrimoniais

1. A ocupação do espaço público com suportes publicitários, ou outros meios de utilização do espaço público, não é permitida sempre que se refira a:



- a) Edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico, arqueológico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, igrejas, cemitérios, entre outros;
- b) Locais em que se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, desenhos, pinturas, painéis de azulejos, esculturas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, varandas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- c) Imóveis classificados ou em vias de classificação;
- d) Imóveis onde funcionem serviços públicos, designadamente sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais;
- e) Imóveis contemplados com prémios de arquitetura;

2. Mediante deliberação expressa da Câmara Municipal e parecer do IGESPAR, quando necessário, as interdições previstas no número anterior podem não ser aplicadas quando a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da atividade exercida e de quem a exerce, desde que não excedam as dimensões de 0,20m x 0,30m, a colocar junto à porta principal do imóvel.

Artigo 35.º

Preservação e valorização das áreas verdes

1. A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público pode ser indeferida sempre que:
 - a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
 - b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;
 - c) Implique afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem;
 - d) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.
2. Nas áreas verdes de proteção, áreas verdes de recreio, lazer e pedagogia, designadamente parques e jardins públicos, só podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, ou outros meios de utilização do espaço público, em resultado de contratos de concessão de exploração ou de deliberação camarária, nos seguintes casos:
 - a) Em equipamentos destinados à prestação de serviços coletivos;
 - b) Em mobiliário urbano municipal ou da empresa municipal.



Artigo 36.º

Preservação da estética e do equilíbrio ambiental

A ocupação do espaço público com suportes publicitários, ou outros meios de utilização do espaço público, não é permitida quando por si só, ou através dos suportes que utilizam, afetem a estética e o ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros.

CAPÍTULO IV

Deveres e proibições

Artigo 37.º

Deveres do titular da licença

1. Constituem deveres do titular do mobiliário urbano ou outras ocupações:
 - a) Cumprir as prescrições estipuladas na licença;
 - b) Permitir, sempre que necessário, o acesso às infraestruturas existentes no solo, subsolo e espaço aéreo, aos trabalhadores do Município e aos restantes operadores, não tendo, por esse facto, direito a qualquer indemnização;
 - c) Assumir a responsabilidade por quaisquer danos eventualmente causados em infraestruturas existentes no solo, subsolo e espaço aéreo, em resultado da ocupação;
 - d) Proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar no sentido de que o comportamento destes não cause danos ou incómodos a terceiros;
 - e) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
 - f) Não proceder à transmissão da licença a outrem, ainda que temporariamente, salvo nos termos do artigo 26.º, do presente Regulamento;
 - g) Apresentar o original ou fotocópia do alvará da licença emitido pelo Município sempre que solicitado pela fiscalização municipal;
 - h) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava antes da ocupação, sempre que ocorra a caducidade ou revogação da licença, ou o termo do período de tempo da respetiva mera comunicação prévia ou autorização.
2. Constituem deveres dos titulares do suporte publicitário:
 - a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
 - b) Respeitar integralmente as condições de licenciamento municipal, em conformidade com os elementos constantes do respetivo alvará;



- c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- d) Repor a situação existente no local da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, tal como se encontra antes da instalação do suporte, sempre que ocorra a caducidade ou revogação da licença;
- e) Retirar a publicidade e os respetivos suportes ou materiais, findo o prazo de validade da licença, caso não haja renovação;
- f) Findo o prazo da licença, deixar o local e/ou edifício onde se encontrava afixada e inscrita a mensagem publicitária e respetivos suportes ou materiais em perfeitas condições e com as beneficiações que tenham decorrido do licenciamento.

Artigo 38.º

Segurança e vigilância

A segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário incumbe ao seu titular.

Artigo 39.º

Higiene e apresentação

1. Para assegurar a higiene e apresentação do mobiliário urbano, suporte publicitário e espaço envolvente, os titulares de licença devem:

- a) Conservar o mobiliário urbano ou suporte publicitário nas melhores condições de apresentação, higiene e funcionamento procedendo, com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação dos suportes e demais equipamentos de apoio;
- b) Garantir que a ocupação licenciada não gera escoamento de líquidos, gorduras, sujidade, lixo, mau cheiro, ar viciado, ruído, ou qualquer outro tipo de poluição e incómodo;
- c) Remover do espaço público todo o mobiliário amovível, fora do horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, e assegurar a limpeza do espaço circundante;
- d) Proceder à manutenção e conservação do mobiliário e suportes.

2. Aplica-se aos bens classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, o disposto na legislação específica aplicável, relativamente às intervenções sobre os bens culturais.



Artigo 40.º

Proibições

1. Na totalidade da área do território do Município de Vila Verde é expressamente proibida:
 - a) A ocupação do espaço público com a instalação de grelhadores, exceto se inseridos em ocupações de carácter festivo, promocional ou comemorativo;
 - b) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em:
 - i. Imóveis classificados como património cultural;
 - ii. Imóveis contemplados com prémios de arquitetura ou outros análogos;
 - iii. Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
 - iv. Sedes de órgãos de soberania;
 - v. Edifícios escolares;
 - vi. Monumentos e estátuas;
 - vii. Cemitérios;
 - viii. Terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios, de vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional;
 - ix. Placas toponímicas e números de polícia;
 - x. Sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e semaforica;
 - xi. Parques, jardins, árvores e plantas.
 - c) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos respetivos meios ou suportes, prejudiquem o ambiente, obstruam perspetivas panorâmicas, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, designadamente as que constem de:
 - i. Materiais não biodegradáveis;
 - ii. Cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
 - iii. Panfletos publicitários ou semelhantes, projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
 - iv. Publicidade sonora, quando a mesma desrespeite os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.
2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que prejudiquem a segurança de pessoas ou coisas, designadamente:
 - a) Nas vias rodoviárias e pedonais;
 - b) Nos suportes ou equipamentos de iluminação pública.



CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 41.º

Taxas

1. Pela mera comunicação prévia, autorização, licença e respetivas renovações, averbamentos e outros atos previstos no presente Regulamento, são devidas as taxas fixadas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, do Município de Vila Verde.
2. As taxas são divulgadas no sítio da Internet da Câmara Municipal de Vila Verde e, para efeitos da mera comunicação prévia e da autorização, no «Balcão do Empreendedor».
3. As taxas são devidas pelo período de tempo a que corresponde a ocupação do espaço público, bem como a afixação ou inscrição da mensagem publicitária.
4. A liquidação do valor das taxas no procedimento de mera comunicação prévia, ou autorização é efetuada, automaticamente, no «Balcão do Empreendedor».
5. Quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões no âmbito de procedimento de mera comunicação prévia a liquidação do valor das taxas e respetivo pagamento ocorre com a submissão da pretensão no «Balcão do Empreendedor», sendo que nos casos de procedimento de autorização ou de licença, tais atos são efetuados em dois momentos:
 - a) Com a submissão da pretensão de autorização no «Balcão do Empreendedor», ou apresentação do requerimento para licenciamento no Município;
 - b) Com a notificação do despacho de deferimento;
 - c) Com pagamento das taxas que podem ser pagas por via eletrónica ou do Município.

CAPÍTULO VI

Fiscalização, reposição da legalidade e regime contraordenacional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 42.º

Âmbito

A fiscalização relativa ao cumprimento do disposto no presente Regulamento visa a verificação da conformidade da publicidade e ocupação do espaço público com as



disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis, bem como com as condições aprovadas.

Artigo 43.º

Competência

A fiscalização do cumprimento das regras legais e regulamentares aplicáveis às atividades previstas no presente Regulamento compete ao Serviço de Fiscalização Municipal, sem prejuízo das demais autoridades administrativas e policiais nos termos da lei.

SECÇÃO II

Tutela e reposição da legalidade

Artigo 44.º

Remoção, reposição e limpeza

1. Em caso de caducidade ou revogação de qualquer ato autorizativo de ocupação do espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias ou ainda, do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou autorização, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano ou outros equipamentos, da publicidade e respetivos suportes, no prazo de 10 dias, contados da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.
2. No prazo previsto no número anterior deve o respetivo titular proceder, ainda, à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.
3. O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza, nos prazos previstos nos números anteriores, faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.

Artigo 45.º

Execução coerciva e posse administrativa

1. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e a remoção do mobiliário urbano e/ou da publicidade, instalada, afixada ou inscrita, sem licença, mera comunicação prévia ou autorização, fixando um prazo para o efeito.
2. Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 10 dias.



3. Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e da remoção se mostre cumprida o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva, por conta do infrator.
4. Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de trabalhadores e máquinas do Município ao local, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa.
5. O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel, por carta registada, com aviso de receção.
6. A posse administrativa é realizada pelos trabalhadores afetos ao Serviço da Fiscalização Municipal, mediante a elaboração de um auto, no qual é especificado o estado em que se encontra o prédio, suporte publicitário existente no local, bem como os equipamentos que ali se encontrarem, para além da obrigatoriedade de identificar o ato referido no número anterior.
7. Em casos devidamente justificados, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.
8. A posse administrativa mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 46.º

Despesas com a execução coerciva

As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputáveis ao infrator.

Artigo 47.º

Depósito

1. Sempre que o Município proceda à remoção, nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.
2. Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido, no prazo previsto no número anterior, fica o mesmo, sujeito a uma compensação diária de € 5 por m², a título de depósito.



3. Em caso de não cumprimento do prazo mencionado no número 1, do presente artigo, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida, para efeitos de levantamento do material removido.

4. Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data da notificação prevista no número 1, do presente artigo, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considera-se aquele perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, expressamente, a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

Artigo 48.º

Responsabilidade

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou do seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

SECÇÃO III

Regime contraordenacional

Artigo 49.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais constituem contraordenação:

- a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 3, do artigo 4.º, ou da alínea d), do n.º 3, do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 500 a € 3500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1500 a € 25 000, no caso de pessoa coletiva;
- b) A não realização das comunicações prévias previstas nos artigos 8.º e 9.º, do presente Regulamento, punível com coima de € 350 a € 2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva;
- c) A falta, não suprida em dez dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial das meras comunicações prévias previstas no artigo 8.º, do presente Regulamento, punível com coima de € 200 a € 1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 2500, no caso de pessoa coletiva;
- d) A não atualização dos dados e a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento previstas nos artigos 10.º e 11.º, do presente Regulamento,



punível com coima de € 150 a € 750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2000, no caso de pessoa coletiva;

- e) O cumprimento fora do prazo do disposto no artigo 10.º, do presente Regulamento, punível com coima de € 50 a € 250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- f) A ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem licença municipal, punível com coima de € 150 a € 1500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 300 a € 3000, no caso de pessoa coletiva;
- g) A ocupação do espaço público antes do deferimento expresso ou tácito da autorização, punível com coima de € 150 a € 1500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 300 a € 3000, no caso de pessoa coletiva;
- h) O desrespeito das condições constantes da licença, punível com coima de € 150 a € 1500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 300 a € 3000, no caso de pessoa coletiva;
- i) O desrespeito dos princípios, regras e condições estabelecidas no Anexo ao presente Regulamento, punível com coima de € 150 a € 1500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 300 a € 3000, no caso de pessoa coletiva;
- j) A adulteração dos elementos aprovados, ou alterações de demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, punível com coima de € 150 a € 1500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 300 a € 3000, no caso de pessoa coletiva;
- k) A ocupação do espaço e a mensagem publicitária se mantenham, após o decurso do prazo de validade da licença inicial ou renovada, independentemente da caducidade aludida no artigo 27.º, do presente Regulamento, punível com coima de € 100 a € 1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 2000, no caso de pessoa coletiva;
- l) A transmissão não autorizada da licença, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de € 100 a € 1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 2000, no caso de pessoa coletiva;
- m) O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza, nos termos do artigo 44.º, do presente Regulamento, punível com coima de € 200 a € 2000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 4000, no caso de pessoa coletiva;



- n) A falta de conservação e manutenção do mobiliários urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de € 50 a € 500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 100 a € 1000, no caso de pessoa coletiva;
 - o) O não cumprimento das demais normas legais, restrições ou deveres gerais ou especiais previstos no presente Regulamento, punível com coima de € 150 a € 1500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 300 a € 3000, no caso de pessoa coletiva;
2. A negligência e a tentativa de negligência são sempre puníveis.
 3. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal.
 4. O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o Município.

Artigo 50.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício da atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:
 - a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento;
 - c) A perda dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;
 - d) A privação do direito a subsídios ou benefícios concedidos pelo Município;
 - e) A privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto empreitadas ou concessão de obras públicas, fornecimento de bens e serviços, concessão de serviços públicos e atribuição de licenças;
 - f) Suspensão de comunicações prévias, autorizações, licenças e alvarás.
2. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.



CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Contagem dos prazos

Os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 52.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências conferidas à Câmara Municipal neste Regulamento podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação, nos termos previstos na Lei.

Artigo 53.º

Legislação e regulamentação subsidiária

Sem prejuízo dos princípios gerais de direito e demais legislação em vigor, são aplicáveis subsidiariamente ao presente Regulamento os seguintes diplomas:

- a) Código do Procedimento Administrativo;
- b) Código da Publicidade;
- c) Regime Geral das Contraordenações;
- d) Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
- e) Decreto -Lei n.º 105/98 de 24 de abril, com as alterações vigentes;
- f) Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações vigentes;
- g) Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e Portarias complementares;
- h) Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais e respetiva Tabela de Taxas e Licenças;
- i) Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 54.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal, com possibilidade de delegação e subdelegação.



Artigo 55.º

Disposição transitória

1. A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente Regulamento obedece ao procedimento de licença disciplinado no presente Regulamento, salvo quando sujeita, nos termos legais e regulamentares, ao regime da mera comunicação prévia ou autorização.
2. No caso referido no número anterior, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior quando não se justifique nova apresentação e desde que os mesmos se mantenham válidos.

Artigo 56.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica automaticamente revogado o anterior Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Vila Verde, bem como os despachos e deliberações proferidos sobre as matérias disciplinadas no presente Regulamento.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2015, excetuando as normas cuja eficácia está dependente da entrada em vigor do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.



ANEXO

Critérios técnicos

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se a todas as ocupações de espaço público com mobiliário urbano, ou outros equipamentos, à afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, independentemente do tipo de suporte utilizado, no solo, subsolo ou espaço aéreo.
2. O presente anexo ao Regulamento define, ainda, os critérios de localização, instalação e adequação formal e funcional do mobiliário urbano e outro equipamento relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelos valores ambientais e paisagísticos e de melhoria da qualidade de vida.

Artigo 2.º

Regras gerais

1. Os elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários, apenas podem ser implantados desde que não constituam barreiras urbanísticas ou arquitetónicas.
2. Os elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos, adequados à estética do respetivo edifício.
3. Na conceção de todo o mobiliário urbano e suportes publicitários, deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, devendo, ainda, utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos, biodegradáveis e, quando for o caso, por um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
4. Não pode ser instalado mobiliário urbano e suportes publicitários, em passeios, em praças centrais, ou outros espaços públicos, com largura que impeça um espaço livre para circulação não inferior a 1,20 metros, devendo ser respeitadas as normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.
5. A título excecional, desde que esteja em causa a satisfação do interesse público, podem ser autorizadas ocupações de espaço público que não respeitem o disposto no número anterior.



6. Na colocação de mobiliário urbano e suportes publicitários, ao longo do mesmo eixo ou percurso, devem ser respeitados os alinhamentos definidos pelos elementos e equipamentos urbanos já existentes, tais como árvores e candeeiros, devendo procurar-se a equidistância relativamente a eles, de modo a que se torne perceptível a noção de compasso e ritmo.
7. Os suportes fixos em imóveis devem possuir carácter individualizado, atender à especificidade do tecido urbano envolvente, aos materiais e características das edificações, do mobiliário urbano e do espaço público, por forma a constituir elementos de valorização dos edifícios e do ambiente urbano.
8. Os suportes publicitários não podem provocar o encadeamento dos condutores e peões, pelo que neles devem ser utilizados, sempre que possível, vidros antirreflexo e materiais sem brilho.
9. Nos suportes publicitários com iluminação própria, a emissão de luz tem de ser inferior a 200 cd (candelas), por metro quadrado, sempre que estejam instalados junto a faixas de rodagem, por forma a não provocar o encadeamento, direto ou indireto, dos condutores e peões.
10. Os suportes com iluminação própria devem possuir, preferencialmente, um sistema de iluminação eficiente, de modo a promover a utilização racional de energia, incluindo a energia renovável, e a minimização dos impactos ambientais associados.

Artigo 3.º

Projetos de ocupação do espaço público

1. O Município pode aprovar projetos de ocupação do espaço público, delimitando os locais onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano, ou outros equipamentos, bem como as respetivas características formais e funcionais a que devem obedecer.
2. As utilizações do espaço público com mobiliário urbano, ou outros equipamentos, que se pretendam efetuar em áreas de intervenção a definir pelo Município têm de obedecer, cumulativamente, às normas do presente Regulamento e às condições técnicas complementares definidas no projeto de ocupação do espaço público.



CAPÍTULO II

CrITÉRIOS subsidiÁRIOS a observar na ocupaço do espaço pblico sujeita ao regime simplificado de Mera Comunicaço Prvia e na afixaço, inscriço e difuso de mensagens publicitrias de natureza comercial no sujeitas a qualquer tipo de controlo ou ato permissivo.

SECÇO I Disposiçes Gerais

Artigo 4.º Objeto

1. O presente Capítulo estabelece os critrios subsidiÁrios aplicÁveis à ocupaço do espaço pblico sujeita ao regime da mera comunicaço prvia e autorizaço, nos termos previstos no artigo 11.º, do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro e nos artigos 8.º e 9.º, do presente Regulamento.
2. O presente Capítulo estabelece os critrios aplicÁveis para a afixaço, inscriço e difuso de mensagens publicitrias de natureza comercial no sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alteraçes introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro.

SECÇO II Condiçes de instalaço de mobiliÁrio urbano

Artigo 5.º

Afixaço ou inscriço de mensagens publicitrias de natureza comercial em mobiliÁrio urbano

 permitida a afixaço ou inscriço de mensagens publicitrias de natureza comercial em mobiliÁrio urbano, conforme o disposto no artigo 5º, da Secço I, do Capítulo II do presente Regulamento.

Artigo 6.º **Arcas e mquinas de gelados**

1. Na instalaço de uma arca ou mquina de gelados devem ser respeitadas as seguintes condiçes:
 - a) Em caso de ocupaço de espaço pblico, ser contÍgua à fachada do estabelecimento, at ao limite de 1,20 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura no inferior a 1,20 metros;



- c) Nas zonas urbanas, não devem permanecer para além do horário de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 7.º

Balão, insuflável, zepelim, blimpe e semelhantes

1. Entende-se por balão, insuflável, zepelim, blimpe e semelhantes, todos os suportes que, para a sua exposição no ar carecem de gás, podendo estabelecer-se ligação ao solo, por elemento de fixação.

2. Na instalação de insufláveis e semelhantes, devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 5,00 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
- c) A distância entre balões, insufláveis, zepelins, blimpes e semelhantes instalados deve ser igual ou superior a 50 metros.



Artigo 8.º

Brinquedo mecânico e equipamentos similares

1. Na instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contíguo à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada, não excedendo 1,00 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do estabelecimento;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
- c) Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

Artigo 9.º

Contentores para resíduos

1. Na instalação e manutenção de contentores para resíduos, devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, o contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para o seu apoio, não excedendo 0,5 metros de avanço, contado a partir do plano da fachada do estabelecimento;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;



- c) Não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço;
- d) Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído;
- e) O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 10.º

Esplanada aberta

1. Entende-se por esplanada aberta, a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de estrutura fixa coberta, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração e ou de bebidas e similares, ou empreendimentos turísticos.
2. Na instalação e manutenção de esplanada aberta devem ser respeitadas as seguintes condições:
 - a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento, até ao limite de 3,50 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
 - c) A ocupação transversal não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;
 - e) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 metros em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento.
3. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3,00 metros para cada lado.
4. Caso a esplanada tenha de ser instalada junto ao limite do passeio, e este confinar com faixa de rodagem, deve ser prevista uma estrutura de proteção da esplanada relativamente ao arruamento.
5. O mobiliário urbano utilizado como componente de esplanadas abertas, deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;



- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes, devendo:
 - i. Quando abertos, ter um pé-direito livre, não inferior a 2,00 metros;
 - ii. A estrutura ser metálica, em madeira tratada, ou bambus na cor natural;
 - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
6. Não é permitida a colocação nas esplanadas de garrafas, barris, caixotes ou outros objetos suscetíveis de prejudicar a estética ou a salubridade do local.
7. Para efeitos de determinação da capacidade da área de espaço público máxima a ocupar com mobiliário de esplanada, devem ser respeitados os seguintes parâmetros:
- a) Uma mesa e quatro cadeiras: 1,75 metros x 1,75 metros;
 - b) Uma mesa e duas cadeiras: 1,75 metros x 0,80
 - c) Um guarda-sol: 0,50 metros x 0,50 metros.
8. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 metros para cada lado da paragem.
9. A esplanada tem o horário de funcionamento correspondente ao horário do respetivo estabelecimento, conforme disposto no Regulamento Municipal Sobre Horários de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços
10. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, à mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento, ou ao logotipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras, nas sanefas e guarda-sóis.

Artigo 11.º

Estrado

1. Na instalação de um estrado, devem ser respeitadas as seguintes condições:
- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contíguo à fachada do respetivo estabelecimento, até ao limite de 3,50 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo;
 - b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
 - c) Quando for efetuada como apoio a uma esplanada não deve exceder a sua dimensão.
1. Os estrados devem ser desmontáveis e construídos, preferencialmente em módulos de madeira tratada, de estrutura aligeirada.



2. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida.
3. Sem prejuízo da observância dos princípios relativos à ocupação do espaço público, na instalação de estrados devem ser salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12.º

Expositor

1. Entende-se por expositor, a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público.
2. Na instalação de um expositor, devem ser respeitadas as seguintes condições:
 - a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 1,20 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo;
 - b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
 - c) Apenas é permitida a instalação do expositor durante o horário de funcionamento do estabelecimento;
 - d) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos.

Artigo 13.º

Floreira

1. Entende-se por floreira, o vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público.
2. Na instalação e manutenção de uma floreira devem ser respeitadas as seguintes condições:
 - a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 1,20 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento;
 - b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
 - c) No caso de instalação em esplanadas e estrados, não devem exceder a sua dimensão;
 - d) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas;
 - e) O proprietário da floreira deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário, não podendo a mesma manter-se no local sem plantas.



Artigo 14.º **Guarda-vento**

1. Entende-se por, guarda-vento, a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada.
2. Na instalação de um guarda-vento devem ser respeitadas as seguintes condições:
 - a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao seu limite e o seu avanço não deve ultrapassar a área da esplanada ou estrada;
 - b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
 - c) Deve ser amovível, sem fixação ao solo e transparente;
 - d) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e a boa visibilidade local ou das árvores porventura existentes;
 - e) Não exceder 2,00 metros de altura, contados a partir do solo;
 - f) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 1,00 metro, contada a partir do solo;
 - g) Utilizar vidros, ou material equivalente, inquebráveis, lisos e transparentes;
 - h) Na instalação de um guarda-vento deve ainda ser respeitada uma distância igual ou superior a 0,50 metros entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, vitrinas e acessos e 2,00 metros entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 15.º

Toldo e sanefa

1. Entende-se por toldo, o elemento de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, que pode ser aplicado em qualquer tipo de vãos, como vitrinas, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária.
2. Entende-se por sanefa, o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior do toldo, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária.
3. Na instalação de um toldo e respetiva sanefa devem ser respeitadas as seguintes condições:
 - a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 3,00 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, preferencialmente nos vãos;





- b) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- c) O limite inferior da sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,00 metros;
- d) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos, de portas, de janelas e de outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- e) O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos;
- f) O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

4. Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação urbanística em vigor, a instalação de toldo e sanefa, quer contenham ou não publicidade, está sujeita às seguintes condições:

- a) As cores, padrões, decorações, pintura e desenhos, devem respeitar e adequar-se ao enquadramento arquitetónico do local a que se destinam;
- b) O toldo deve, em regra, ser reto, retrátil, sem abas laterais e de um só plano de cobertura, oblíquo à fachada;
- c) Nos casos em que os estabelecimentos estejam inseridos em imóveis classificados ou em vias de classificação, ou abrangidos por zonas de proteção dos mesmos, as únicas referências publicitárias permitidas, apenas quando inscritas na aba do toldo são as respeitantes ao nome do estabelecimento e à sua atividade.

Artigo 16.º

Vitrina

1. Entende-se por vitrina, o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

2. Na instalação de uma vitrina devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,50 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, preferencialmente, junto à entrada do estabelecimento;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
- c) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e de janelas, ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;



- d) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
 - e) Poderá conter iluminação interior.
3. A vitrina deve garantir uma integração equilibrada na fachada dos edifícios e uma boa relação com as caixilharias e as cores existentes no estabelecimento e no edifício.

SECÇÃO III

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição de difusão de mensagens publicitárias

Artigo 17.º

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes



1. Entende-se por anúncio eletrónico, o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com eventual possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares.
2. Entende-se por anúncio iluminado, o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir, intencionalmente, uma fonte de luz.
3. Entende-se por anúncio luminoso, o suporte publicitário que emita luz própria.
4. Na instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser respeitadas as seguintes condições:
 - a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 2,00 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento;
 - b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,00 metros.
5. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público, devem ficar, tanto quanto possível, encobertas, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.



Artigo 18.º

Bandeira e mastro

1. Entende-se por bandeira, a insígnia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais.
2. Entende-se por mastro-bandeira, o suporte integrado num mastro, que tem como principal função elevar a área de afixação publicitária acima dos 3 metros de altura e, como função complementar ostentar uma bandeira.
3. Na instalação de bandeiras, devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,30 metros, medido perpendicularmente à fachada do estabelecimento;
- b) As bandeiras não devem ultrapassar, por regra, as dimensões de 2 metros por 1 metro;
- c) Devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste;
- d) As bandeiras só podem ser constituídas por material leve, mormente plástico, papel ou pano.
- e) A distância entre bandeiras ou mastro-bandeiras instalados deve ser igual ou superior a 50 metros.

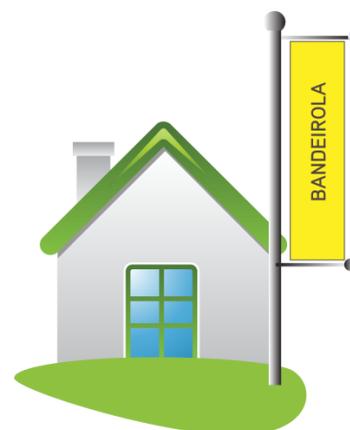


Artigo 19.º

Bandeirola

1. Entende-se por bandeirola, o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica.
2. Na instalação de uma bandeirola devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,30 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento;
- b) As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste;





- c) A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 metros de largura e 1,00 metro de altura;
- d) A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 metros;
- e) A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 2,00 metros, sempre que colocadas em passeios;
- f) A distância entre bandeiras instaladas deve ser igual ou superior a 50 metros.

Artigo 20.º

Cartaz

1. Entende-se por cartaz, o suporte de carácter temporário de papel ou material similar de pequena ou média dimensão destinado à divulgação de mensagem publicitária.
2. Na instalação de um cartaz devem ser respeitadas as seguintes condições:
 - a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,50 metros, medidos perpendicularmente ao limite do prédio, dentro dos limites da fachada do mesmo;
 - b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
 - c) Os cartazes devem ser removidos pelos seus promotores no prazo de 5 dias contados até ao término da data do evento, atividade ou promoção.

Artigo 21.º

Cavalete

1. Entende-se por cavalete, o suporte não luminoso, localizado junto à entrada de estabelecimento de restauração ou de bebidas, destinado à afixação do respetivo menu.
2. Na instalação de um cavalete devem ser respeitadas as seguintes condições:



- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 5,00 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
- c) O cavalete deve ser instalado, exclusivamente, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;
- d) Quando colocado em zona de esplanada, passeio ou zona pedonal, não prejudicar a segurança do trânsito e dos peões;
- e) Por cada estabelecimento é permitido apenas 1 cavalete;
- f) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos.



Artigo 22.º

Chapa

1. Entende-se por chapa, o suporte não luminoso, aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,80 metros e a máxima saliência não excede 0,05 metros.

2. Na instalação de uma chapa devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,05 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos, adequados à estética do respetivo edifício;
- c) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- d) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

3. As chapas destinadas a publicitar a venda, ou o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, apenas podem conter informação relativa à identificação do vendedor ou da agência imobiliária, ao objeto do anúncio e ao telefone.



Artigo 23.º

Coluna ou totem

1. Entende-se por coluna publicitária, o suporte de forma predominantemente cilíndrica, dotado de iluminação interior, apresentando, por vezes, uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias.

2. Entende-se por totem, o suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por um estrutura de dupla face, em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permita a rotação.

3. Na instalação de uma coluna devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,30 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
- c) A distância entre colunas ou totens instalados deve ser igual ou superior a 50 metros.



4. A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere.
5. Em casos devidamente justificados, a Câmara Municipal pode impor a eliminação ou restrição dos efeitos luminosos.

Artigo 24.º

Faixa ou fita

1. Entende-se por faixa ou fita, o suporte de mensagem publicitária, inscrita em tela e destacada da fachada do edifício.
2. Na instalação de uma faixa ou fita devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 1,00 metros, medidos perpendicularmente à fachada do edifício, dentro dos limites da fachada do mesmo preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
- c) Não pode constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior da faixa ou fita e o solo ser superior a 2,00 metros;
- d) Por cada estabelecimento é permitido apenas 1 faixa ou fita.



Artigo 25.º

Letras soltas ou símbolos

1. Entende-se por letras soltas ou símbolos, a mensagem publicitária, não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas vitrinas, nas portas ou nas janelas.
2. Na instalação de letras soltas ou símbolos devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,50 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 0,80 metros de altura e 0,15 metros de saliência;
- c) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados, diretamente, sobre o paramento das paredes;
- d) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.





Artigo 26.º

Moldura

1. Entende-se por moldura, o dispositivo estático ou rotativo constituído por uma superfície delimitada em todos os seus lados, por uma moldura afixada nas fachadas ou empenas dos edifícios.
2. Na instalação de uma moldura devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,50 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo;
- b) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos, adequados à estética do respetivo edifício;
- c) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.



Artigo 27.º

Mupi

1. Entende-se por mupi, o suporte publicitário constituído por estrutura com dupla face, estático, dotado de iluminação interior, com portas de vidro ou acrílico e fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral, que permite a rotação de mensagens publicitárias.
2. Na instalação de um mupi devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,30 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros.
- c) Composição que salvaguarde a qualidade, funcionalidade e segurança, do espaço onde se insere;
- d) Área máxima de superfície publicitária de 2,00 metros por 1,50 metros;
- e) Largura do pé ou suporte no mínimo com 40 % da largura máxima do equipamento;
- f) Superfície de afixação da publicidade não subdividida;
- g) A distância entre mupis instalados deve ser igual ou superior a 50 metros.





Artigo 28.º

Painel ou *outdoor*

1. Entende-se por painel ou *outdoor*, o suporte publicitário constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias gráficas ou eletrónicas, estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura, e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação, cuja maior dimensão seja superior a 1,50 metros.



2. Na instalação de um painel ou *outdoor* devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,30 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
- c) A estrutura de suporte do painel deve ser metálica e na cor que melhor se integre no espaço envolvente;
- d) Ser nivelada, salvo quando se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a pendente do terreno;
- e) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
- f) Obedecer às seguintes dimensões:
 - i. 2,40 metros de largura por 1,70 metros de altura;
 - ii. 4,00 metros de largura por 3,00 metros de altura;
 - iii. 8,00 metros de largura por 3,00 metros de altura.
- g) A distância entre a parte inferior da moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,00 m.
- h) As molduras dos painéis não poderão permanecer sem publicidade, por um período superior a 10 dias;
- i) A distância entre painéis ou *outdoors* instalados deve ser igual ou superior a 50 metros.



Artigo 29.º

Pendão

1. Entende-se por pendão, o suporte publicitário não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica.
2. Na instalação de um pendão devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,30 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
- c) Não ficar balançado sobre a faixa de rodagem;
- d) Quando não colocados na fachada, o seu balanço não deve exceder 0,60 metros, devendo garantir uma altura mínima de 2,00 metros entre o solo e a parte inferior do pendão;
- e) A distância entre pendões instalados deve ser igual ou superior a 50 metros.



Artigo 30.º

Placa

1. Entende-se por placa, o suporte publicitário não luminoso, aplicado em paramento visível ou fixado diretamente no solo, sem emoldramento, para afixação de mensagens publicitárias gráficas, cuja maior dimensão não exceda 1,50 metros.
2. Na instalação de uma placa devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,30 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos, adequados à estética do respetivo edifício;
- c) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- d) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- e) As suas dimensões não devem exceder o máximo de 1,50 metros x 1,50 metros e máxima saliência de 0,10 metros;





3. As placas destinadas a publicitar a venda ou o arrendamento de edifícios, ou de frações autónomas, apenas podem conter informação relativa à identificação do vendedor ou agência imobiliária, ao objeto do anúncio e ao telefone.

4. As placas de proibição de afixação de publicidade devem respeitar as seguintes condições:

- a) Ser instaladas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos;
- b) Não exceder as seguintes dimensões: 0,30 metros x 0,30 metros x 0,03 metros.

Artigo 31.º

Tabuleta

1. Entende-se por tabuleta, o suporte publicitário não luminoso, afixado perpendicularmente à fachada do estabelecimento, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces.

2. Na instalação de uma tabuleta devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 1,20 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Por cada estabelecimento é permitido apenas uma tabuleta;
- c) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos, adequados à estética do respetivo edifício;
- d) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- e) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- f) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,00 metros;
- g) Não ficar balançado sobre a faixa de rodagem.



Artigo 32.º

Tela ou lona

1. Entende-se por tela ou lona, dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação.

2. Na instalação de uma tela ou lona devem ser respeitadas as seguintes condições:





- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 0,30 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo preferencialmente;
- b) Por cada estabelecimento é permitido apenas uma tela ou lona;
- c) Não podem ocultar ou serem afixadas e gradeamentos, varandas ou quaisquer outras zonas vazadas;
- d) Não poderão permanecer no local mais de 6 meses;
- e) Assegurar a manutenção de modo a garantir a conservação e estética dos edifícios.

Artigo 33.º

Vinil

1. Entende-se por vinil, a inscrição de letras e outro tipo de símbolos em material autocolante (vinil) numa superfície lisa.

2. Na instalação de vinil devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Localizar-se nos vãos dos estabelecimentos;
- b) As cores a utilizar devem ter em atenção a integridade estética dos edifícios;
- c) Devem ocupar até um máximo de 60% do vão, contabilizando-se para este efeito quer os dizeres, quer os elementos meramente figurativos ou as manchas de cor.



Artigo 34.º

Mensagens publicitárias sonoras

1. É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial difundidas no estabelecimento e que possam ser audíveis dentro dos estabelecimentos ou a partir do espaço público, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, de cemitérios e locais de culto.

3. A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído e legislação conexa.



CAPÍTULO III

CrITÉRIOS a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias sujeitas a licença municipal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 35.º

Objeto

O presente Capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial sujeitas a licença municipal, nos termos do disposto no artigo 14.º e seguintes, do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Princípios, deveres e proibições

Sem prejuízo das condições previstas nas secções seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial sujeita a licença municipal obedece aos princípios, deveres e proibições gerais previstos no Capítulo III e IV, do presente Regulamento, aplicável com as devidas adaptações.

SECÇÃO II

Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 37.º

Aparelho ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares

1. Entende-se por aparelho de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, os equipamentos combinados de forma coerente, com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização, designadamente arrefecimento, ventilação, aquecimento, humidificação, desumidificação e purificação do ar.
2. É proibida a instalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, nas fachadas dos edifícios em situação de ocupação do espaço público, salvo em caso de comprovada impossibilidade técnica, como tal aceite pela Câmara Municipal, e desde que referente a edifícios existentes.



3. A instalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, quando excecionalmente admitida nos termos do número anterior, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
- b) Manter o alinhamento e enquadramento com os elementos de composição da fachada, designadamente, vãos, sacadas ou varandins;
- c) Na ausência dos elementos arquitetónicos mencionados na alínea anterior, deve respeitar o alinhamento com outros elementos salientes da fachada, designadamente, toldos, palas e suportes devidamente licenciados;
- d) Cumprir as demais condições previstas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 38.º

Escritório/stand de vendas/promoções

1. Na instalação de escritórios/stand de vendas/promoções devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Deve ser definido um plano geral de ocupação prevendo o número e a localização das instalações, bem como do prazo previsto para a ocupação;
- b) É permitida a ocupação da via pública com a colocação de instalações temporárias de escritórios de venda de lotes ou apartamentos.

Artigo 39.º

Esplanada fechada

1. Entende-se por esplanada fechada, a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares, ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura envolvente de proteção contra agentes climatéricos, mesmo que qualquer dos elementos da sua estrutura seja rebatível, extensível ou amovível.

2. A instalação de esplanadas fechadas deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,20 metros, contados, respetivamente, a partir do edifício e do lancil.

3. A materialização da proteção da esplanada fechada deve ser compatível com o contexto cénico do local pretendido e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da proteção.

4. O fecho de esplanadas deve ser, preferencialmente, feito através de estruturas metálicas, podendo ser admitida a introdução de elementos valorizadores do projeto com utilização de outros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções,



devendo a nível do sistema de cobertura salvaguardar o correto e necessário isolamento acústico na esplanada.

5. Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termolacagem.

6. O pavimento da esplanada fechada deverá manter o pavimento existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte do Município.

7. A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.

8. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

9. As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 40.º

Garrafas de gás

1. A ocupação do espaço público com garrafas de gás, sem prejuízo da demais legislação aplicável, apenas será admitida nas seguintes condições:

- a) Em caso de ocupação de espaço público, ser contígua à fachada do estabelecimento, até ao limite de 1,00 metros, medidos perpendicularmente à fachada do estabelecimento, dentro dos limites da fachada do mesmo, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
- c) Só são permitidas garrafas de gás que se destinem à venda ao público, integradas num estabelecimento comercial devidamente licenciado;
- d) Os recipientes devem estar devidamente acondicionados em suporte adequado, nomeadamente grades, de forma a garantir a sua proteção contra choques e a evitar o seu extravio;
- e) A capacidade total dos recipientes não poderá ultrapassar os 0,520 m³, apenas se admitindo a colocação máxima de 19 garrafas pequenas (26 litros);
- f) Deverá ser colocado em local acessível um extintor A, B, C de 6 kg;
- g) No local deve ser colocada, no suporte das garrafas, uma placa de sinalização com os dizeres “Proibido fumar ou foguear”;
- h) No caso das garrafas não se integrarem na atividade do estabelecimento comercial, será apreciado o pedido, pela Câmara Municipal tendo em conta a fundamentação apresentada pelo requerente e as condições do local pretendido.



Artigo 41.º

Máquina de venda automática

1. Entende-se por venda automática, o método de venda a retalho sem a presença física simultânea do fornecedor e do consumidor, que consiste na colocação de um bem à disposição do consumidor para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo e pagamento antecipado do seu custo.
2. Na instalação de máquina de venda automática devem ser respeitadas as seguintes condições:
 - a) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

Artigo 42.º

Pala

1. Entende-se por pala, o elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos uma água, fixo aos parâmetros das fachadas e aplicável a vãos de portas, de janelas ou de vitrinas.
2. Na instalação de uma pala devem ser respeitadas as seguintes condições:
 - a) Restringir-se a vãos de estabelecimentos comerciais, restauração e bebidas, prestação de serviços ou empreendimentos turísticos;
 - b) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
 - c) Não se sobrepôr a cunhais, pilastras, frisos, socos, emolduramentos de vãos e elementos arquitetónicos, decorativos ou estruturais;
 - d) Observar as seguintes dimensões:
 - i. Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - ii. Uma distância do solo igual ou superior a 2,00 metros;
 - iii. O balanço máximo deve ser de 2,00 metros.
 - e) A cor deve integrar-se nas características cromáticas do edifício, designadamente revestimentos da fachada, caixilharias ou gradeamentos;
 - f) Não obstruir elementos de segurança rodoviária ou conduzir à sua ocultação à distância;
 - g) A pala não pode ser utilizada para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.



Artigo 43.º

Pilaretes

1. Entende-se por pilaretes, os elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços.
2. A implantação de pilaretes deve obedecer a um estudo prévio da zona, de modo a abranger áreas contínuas de características semelhantes, salvaguardando as condições de circulação, acessibilidade pedonal e rodoviária, bem como as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.
3. O modelo de pilaretes a instalar deve ser aprovado pelo Município.
4. Em casos devidamente fundamentados os particulares podem requerer licença de ocupação de espaço público para a instalação de pilaretes, correndo por conta destes os custos com a respetiva instalação.

Artigo 44.º

Quiosque

1. Entende-se por quiosque, o mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção.
2. Podem ser fixados locais para instalação de quiosques, por deliberação da Câmara Municipal, os quais são adjudicados através de procedimento prévio, nos termos previstos no artigo 7.º, do presente Regulamento.
3. Os quiosques instalados pelo Município e cuja exploração tenha sido objeto de adjudicação, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para o Município, sem direito ao pagamento de qualquer indemnização.
4. Os quiosques deverão corresponder, obrigatoriamente, a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pelo Município, sem o qual não será possível a sua instalação.
5. A instalação de quiosques não poderá constituir um impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, nem a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.
6. Apenas são permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista estético.
7. O titular do direito de ocupação do quiosque deverá efetuar os seguros exigidos por lei, designadamente seguro contra incêndios.



SECÇÃO III

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias sujeitas a licenciamento municipal

Artigo 45.º

Mensagens publicitárias

Os suportes publicitários (anúncio luminoso, iluminado ou eletrónico, balão, insuflável, zepelim, blimpe, bandeira, bandeirola, cartaz, cavalete, chapa, coluna, faixa, fita, letras soltas ou símbolos, moldura, mupi, painel, outdoor, pendão, placa, tabuleta, tela, lona, vinil e dispositivos afins) e o mobiliário urbano (arcas e máquinas de gelados, brinquedo mecânico e equipamentos similares, contentor para resíduos, esplanada aberta, estrado, expositor e vitrina, floreira, guarda-ventos, toldo e sanefa) cujas mensagens publicitárias, não cumpram as alíneas a), b), c) e d) do número 3, do artigo 5.º, do Capítulo II do presente Regulamento, ficam abrangidas pelos critérios subsidiários definidos no capítulo II, e ainda pelas condições e restrições de afixação, inscrição ou difusão estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 46.º

Cartazes, panfletos, dísticos autocolantes e similares

1. Os cartazes e outros similares só podem ser afixados nos locais próprios para o efeito, não sendo permitido o uso de cola que não seja biodegradável.
2. Os cartazes, dísticos autocolantes ou outros similares só podem ser afixados utilizando fita autocolante e em locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.
3. Poderão ser fixados cartazes, panfletos, dísticos autocolantes e similares nas vedações, tapumes, muros e paredes, ou distribuídos, repetidamente, por unidade na via pública, desde que respeitados os limites impostos pelo presente Regulamento.
4. Os panfletos, cartazes, dísticos autocolantes e similares devem ser removidos pelos seus promotores ou anunciantes no prazo de 5 dias úteis após a ocorrência do evento publicitado.
5. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a execução coerciva dos trabalhos de remoção e de limpeza do respetivo local, a expensas dos promotores ou anunciantes da publicidade.



Artigo 47.º

Campanha de rua

1. Entende-se por campanha de rua, todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de panfletos, produtos ou outros objetos de ação promocional.
2. A campanha publicitária de rua apenas pode ocorrer:
 - a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
 - b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, de hospitais e similares, cemitérios e locais de culto, durante o seu horário de funcionamento.
3. As diferentes formas de campanha publicitária de rua não devem ocasionar conflitos com outras funções urbanas, a salvaguardar, designadamente quanto às condições de circulação pedonal e automóvel, e à salubridade dos espaços públicos.
4. Salvo casos excecionais, o período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de cinco dias, não prorrogável.
5. No final de cada dia e de cada campanha é obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes da ação publicitária desenvolvida que se encontrem abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição.

Artigo 48.º

Mensagens publicitárias em caixas multibanco

As condições de afixação e inscrição de mensagens publicitárias nestes equipamentos, são objeto de licenciamento e devem respeitar as normas constantes deste Regulamento.

Artigo 49.º

Sinalização direcional publicitária

1. Entende-se por sinalização direcional publicitária, peça mono ou biface, com estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, não luminosa, indicativa da proximidade de atividades ou instalações.
2. A localização, o interesse, o modelo tipo, a dimensão, as características e os critérios de colocação das placas de sinalização direcional publicitária será apreciado caso a caso, obedecendo às especificações do Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual e demais normas aplicáveis sobre a matéria.
3. O suporte do direcionador será sempre cedido ao Município.
4. O modelo poderá ser definido pelo Município e ser imposto em função da atualização e modernização quer do *design* quer dos materiais utilizados.



5. Em situações excecionais, como eventos de carácter temporário, poderão ser admitidos outros modelos, adequados ao período de tempo pelo qual se pretende a colocação.
6. Não poderão ser publicitadas atividades cujas instalações não tenha autorização de utilização compatível com a atividade publicitada.
7. A Câmara Municipal pode proceder à retirada das placas de sinalização direcional, definitiva ou temporariamente, sempre que se verifiquem situações que não se coadunem com a existência das mesmas.

Artigo 50.º

Mensagens publicitárias em abrigos de transportes públicos

1. O licenciamento da publicidade a afixar ou inscrever em abrigos de transportes públicos será precedido de concurso, ou hasta pública, e terá por base a estimativa das necessidades deste tipo de mobiliário no quadro do estabelecimento da rede e terminais nas zonas urbanas.
2. As condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nestes equipamentos respeitarão as normas constantes neste Regulamento.

Artigo 51.º

Mensagens publicitárias sonoras

1. A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis é objeto de licenciamento temporário, devendo observar-se os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído e legislação conexas.
2. É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial no espaço público, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público, através de veículo automóvel ou outro meio.
3. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
 - a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
 - b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, de hospitais ou similares, de cemitérios e locais de culto, durante o seu horário de funcionamento, salvo se devidamente autorizada, através de licença especial de ruído.
4. A publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas tradicionais, atividades desportivas, mercados e feiras a realizar no concelho, sem prejuízo do respeito pelos limites impostos no Regulamento Geral do Ruído e legislação conexas.



Artigo 52.º

Mensagens publicitárias móveis

1. Entende-se por unidade móvel publicitária, o veículo utilizado como suporte de mensagens publicitárias.
2. A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos automóveis e/ou atrelados, transportes públicos e outros que circulem ou se encontrem estacionados na área do Município de Vila Verde, carece de licenciamento a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.
3. Poderá ser licenciada publicidade em veículo que identifique a empresa e a correspondente atividade, seus produtos, bens e serviços.
4. Excecionalmente poderá ser licenciada publicidade em veículo equipado com estrutura própria ou reboque, em circulação ou estacionamento, cuja finalidade principal seja a transmissão de mensagens publicitárias.
5. O uso de material sonoro terá de observar as condições impostas no Regulamento Geral do Ruído, no Código da Publicidade e legislação conexas.

Artigo 53.º

Restrições de inscrição ou afixação de mensagens publicitárias móveis

1. Não pode ser autorizada a afixação ou inscrição de publicidade se a mesma afetar a sinalização ou identificação do veículo e/ou se for usado material refletor para fins publicitários.
2. Só pode ser autorizada a afixação ou inscrição de publicidade em viaturas caso o estabelecimento que publicitem e a atividade exercida pelo mesmo, se encontrem devidamente licenciados.
3. A publicidade inscrita não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos mesmos.
4. Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos a partir dos veículos.
5. A afixação de publicidade em veículos de transporte público de passageiros está sujeita ao disposto neste Regulamento, bem como às disposições fixadas pela entidade competente.
6. A unidade móvel com afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode permanecer estacionada no mesmo local público, por período superior a 8 horas.
7. A unidade móvel que seja emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.



8. Nos transportes públicos, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias, não pode, por questões de segurança, sobrepor-se ou cobrir as superfícies transparentes dos veículos, designadamente, portas e janelas, com exceção do vidro da retaguarda.

Artigo 54.º

Mensagens publicitárias aéreas

Não é permitido o licenciamento para a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, designadamente blimps, balões, insufláveis e semelhantes, que utilizem zonas sob jurisdição de outras entidades, exceto se o pedido de licenciamento, para além do que é referido no artigo 18.º, do presente Regulamento for acompanhado de documento a autorizar a colocação desse suporte publicitário, emitido pela entidade competente.

Artigo 55.º

Mensagens publicitárias em empenas

1. A instalação de publicidade em empenas de edifícios, deve respeitar as seguintes condições:

- a) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não devem exceder os limites físicos das paredes exteriores que lhes sirvam de suporte;
- b) Não prejudicar o arejamento, iluminação natural e exposição solar dos compartimentos do respetivo edifício;
- c) O motivo publicitário a instalar deve ser constituído por um único dispositivo, não sendo, por isso, emitida mais do que uma licença por local ou empena.

2. Nos edifícios de comércio ou serviços, equipamentos e postos de abastecimento de combustível, ou quando se trate de promoções imobiliárias e de eventos culturais, é permitida a instalação de telas nas empenas, desde que:

- a) Respeitem a campanhas de promoção da atividade desenvolvida no respetivo edifício;
- b) A duração da instalação não exceda o período de 3 meses.

3. A Câmara Municipal pode condicionar a utilização de cores ou tonalidades, dimensionamento de suportes, imagens e outras inscrições, ou alterar a percentagem de área a utilizar como conjunto da mensagem publicitária, nos casos em que o suporte interfira no equilíbrio da composição arquitetónica do edifício onde se pretende a sua instalação ou produza um impacto negativo na envolvente.

4. A pintura de mensagens publicitárias em empenas somente é permitida se a inscrição publicitária, pela sua criatividade e originalidade, for considerada um benefício para o edifício.



Artigo 56.º

Mensagens publicitárias em telhados, coberturas ou terraços

1. A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços, deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não obstruir o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;
 - b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar, não devem assumir uma presença visual destacada, importando que esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança.
2. A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios, deve obedecer aos seguintes limites:
 - a) Não exceder 1/4 da altura maior da fachada do edifício;
 - b) Não exceder a altura de 5 metros;
 - c) A sua cota máxima não deve ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.
3. Em casos devidamente justificados a Câmara Municipal pode restringir o horário de funcionamento dos dispositivos ou determinar a supressão dos seus efeitos luminosos.

Artigo 57.º

Mensagens publicitárias em edifícios com obras em curso

1. Na instalação de lonas publicitárias em prédios com obras em curso devem ser observadas as seguintes condições:
 - a) Devem ficar avançadas em relação ao andaime ou tapumes de proteção;
 - b) As obras deverão estar devidamente licenciadas, de acordo com o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação;
 - c) Salvo casos devidamente fundamentados, esta publicidade só poderá permanecer no local até à conclusão da obra;
 - d) O termo da licença de publicidade não poderá exceder o previsto no alvará de licença de construção.



CAPÍTULO IV

Critérios adicionais

Artigo 58.º

Objeto

O presente Capítulo consagra os critérios adicionais definidos pelas entidades com jurisdição sobre a área do espaço público a ocupar, bem como sobre os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita, nos termos do n.º 6, do artigo 11.º, do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e do artigo 3.º-A, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

Artigo 59.º

Critérios

1. À afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das Estradas Nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional fora dos aglomerados urbanos é aplicável a legislação específica em vigor, conjugada com o disposto no presente Regulamento.

2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais abrangidas pelo n.º 3, do artigo 1º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e ulteriores alterações, deve obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento das “Estradas de Portugal, S.A.”;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as quatro candelas por metro quadrado;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;



- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, não podendo ser inferior a 1,5 metros, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem, ou suporte publicitário.

3. A publicidade que não esteja prevista na definição do n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação dada pelo do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, continuará a estar sujeita a prévia autorização da “Estradas de Portugal, S.A.”, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 2.º, da mesma Lei.

CAPÍTULO V

Ocupações temporárias

Artigo 60.º

Unidade móvel ou amovível

1. É permitida a ocupação do espaço público com unidades móveis ou amovíveis, nomeadamente tendas, pavilhões e outras instalações similares, cuja localização ficará sujeita a aprovação da Câmara Municipal.
2. A ocupação da via pública é circunscrita ao espaço ocupado pelas respetivas unidades móveis ou amovíveis e pelos contentores para recolha de resíduos sólidos urbanos e ou reciclagem.
3. O espaço público circundante deve ser mantido em perfeito estado de higiene e limpeza.

Artigo 61.º

Ocupações periódicas

1. A ocupação do espaço público com instalação de estruturas destinadas à instalação de recintos itinerantes (circos ambulantes, praças de touros ambulantes, pavilhões de diversão, carrosséis, pistas de carros de diversão e outros divertimentos mecanizados), recintos improvisados (tendas, barracões, palanques, estrados e palcos, e bancadas provisórias), espetáculos e similares, exposição e promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou similares, só é possível em locais autorizados pelo Município e mediante o pagamento da respetiva taxa de ocupação do espaço público.
2. As instalações e anexos devem apresentar-se, sempre, em bom estado de conservação e limpeza.



3. Verificando-se a existência de animais, os mesmos devem ser alojados num único local, fora do alcance do público.
4. A arrumação de carros e viaturas de apoio deve ser feita dentro da área licenciada para a ocupação.
5. Durante o período de ocupação, o titular da respetiva licença fica sujeito ao cumprimento do Regulamento Geral do Ruído e legislação conexas, estando, igualmente, sujeito às disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente no que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa, à mobilidade, higiene, segurança, salubridade e gestão de resíduos.

Artigo 62.º

Ocupações ocasionais

A ocupação ocasional do espaço público deve ser protegida em relação à área de exposição, em toda a zona marginal do espaço público, sempre que as estruturas possam afetar, direta ou indiretamente, a envolvente ambiental.

Artigo 63.º

Ocupação de carácter cultural

A ocupação do espaço público para o exercício de atividades artísticas, designadamente pintura, caricatura, artesanato, música, representação e afins, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de 7 dias, renovável;
- b) Não exceder a área de 3 m², por indivíduo;
- c) Não decorrer em simultâneo ou prejudicar outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza;
- e) Cumprir as normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 64.º

Ocupação de carácter turístico

A ocupação do espaço público com carácter turístico, designadamente para venda de serviços, como passeios, visitas guiadas, aluguer de bicicletas ou veículos elétricos, e serviços similares, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de um ano, renovável;



- b) Não decorram em simultâneo, ou prejudiquem outras exposições, atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- c) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.